



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.980

João Pessoa - Domingo, 16 de Março de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 327/2008 João Pessoa, 10 de março de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANNE EMANUELLE MALHEIROS COSTA Y PLÁ TREVAS, 5ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, para exercer suas funções como 5ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, a partir de 12/03/08, até ulterior deliberação, em virtude de vacância da referida Promotoria.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 329/2008 João Pessoa, 11 de março de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FRANCISCO SERAPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO, 2º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, no dia 12/03/08, funcionar nas audiências da 4ª Promotoria de Família da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 330/2008 João Pessoa, 11 de março de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ROGÉRIO RODRIGUES LUCAS DE OLIVEIRA, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabedelo, de 3ª entrância, para continuar respondendo, cumulativamente, como 2º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, a partir de 10/03/08, até ulterior deliberação, em virtude do afastamento justificado do titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 334/2008 João Pessoa, 11 de março de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora AFRA JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA, Promotora de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Piancó, de 2ª entrância, para continuar respondendo, cumulativamente, como Promotora Curadora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, a partir de 10/03/08, até ulterior deliberação, em virtude do afastamento justificado da Dra. Danielle Lucena da Costa.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 337/2008 João Pessoa, 11 de março de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor LUIZ WILLIAM AIRES URQUIISA, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 12/03/08, funcionar nas audiências da 6ª Promotoria de Família da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da Dra. Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 338/2008 João Pessoa, 11 de março de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições

que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar os Excelentíssimos Senhores Doutores ANNE EMANUELLE MALHEIROS COSTA Y PLÁ TREVAS, ANA CAROLINE ALMEIDA MOREIRA e EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO, Promotores de Justiça, para, em caráter especial, promoverem Ação Civil Pública nos autos do Procedimento Administrativo nº 061/2006-2, em tramitação na Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Campina Grande.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 345/2008 João Pessoa, 13 de março de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor CLARK DE SOUSA BENJAMIN, 7º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, em caráter especial, promover Ação Penal nos autos do Procedimento Administrativo nº 137/2007-2, em tramitação na Curadoria do Patrimônio Público da mesma Comarca.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

DATAS	PROCESSOS	RÉUS
11/03/2008	023.1990.000.120-9	Antônio Sebastião da Silva
13/03/2008	023.2006.000.668-3	Roberto Silva do Nascimento
18/03/2008	023.2007.0000.33-8	Joabe Marcos da Silva
25/03/2008	023.2003.002.832-0	Osmar Cícero da Silva

PORTARIA Nº 346/2008 João Pessoa, 13 de março de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora JÚLIA CRISTINA DO AMARAL NÓBREGA FERREIRA, 1ª Promotora da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, no dia 13/03/08, funcionar nas audiências da 4ª Promotoria de Família da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDUSTRIAL CIRNE LTDA.

De ordem da Dr.ª ROBERTA DE PAIVA SALDANHA, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da lei etc.
Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele o conhecimento tiverem que, fica notificada a reclamada: INCORPORADORA DE IMÓVEIS

CAMPINENSE LTDA., com endereço incerto e não sabido, dos termos que adiante seguem do dispositivo da sentença prolatada nos autos do processo de nº 0121.2008.007.13.00-0, em que são partes: IVONETE CORREIA DE SOUSA, reclamante e INCORPORADORA DE IMÓVEIS CAMPINENSE LTDA., reclamada.

“DECISÃO
Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por IVONETE CORREIA DE SOUSA em face de INCORPORADORA DE IMÓVEIS CAMPINENSE LTDA., condenando a reclamada a, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado: proceder à anotação da baixa do contrato de trabalho, na CTPS da reclamante, fazendo constar saída em 08/09/1985. Transcorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, deve a Secretaria da Vara proceder à mencionada anotação. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita. Custas pela reclamada no importe de R\$ 8,00, calculadas sobre R\$ 400,00, valor fixado para efeitos meramente fiscais, porém, dispensadas, ante o seu ínfimo valor. Oficie-se a Previdência Social. Ciente a reclamante (Súmula nº. 197 do C. TST). Notifique-se a reclamada via edital.”

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara, na rua Edgar Vilarim Meira, 585, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tendo a reclamada – INCORPORADORA DE IMÓVEIS CAMPINENSE LTDA., prazo legal para ser dada como notificada.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 14 dias do mês de março do ano de 2008.

Eu, Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário, digitei.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES
DIRETOR DE SECRETARIA

VARA DO TRABALHO DE SOUSA – PARAÍBA EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Dr.ª Nayara Queiroz Mota de Sousa, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Sousa-PB, na forma da Lei, etc...

Faz saber pelo presente Edital, que fica intimada a sócia da executada CARMEN VALERIA FERREIRA GADELHA MENDES, CPF nº 014.097.187-43, que se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo N.º 00905.2001.012.13.00-8, cujas partes são INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CESTEC-COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS TECNICOS LTDA, para, querendo, se manifestar no prazo legal, quanto ao bloqueio efetuado através do BACEN JUD 2.0, no importe de R\$ 1.089,45 (um mil e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), na conta CEF-Agência de Sousa-PB Nº 042/01504541-2, data do depósito: 19/02/2008, tudo nos termos do despacho cujo teor é o seguinte: “Vistos, etc.... Ante o teor da informação supra, intime-se por edital a sócia da executada Sr.ª Carmen Valeria Ferreira Gadelha Mendes, para, querendo se manifestar no prazo legal. Sousa, 12/03/2008. (a) Nayara Queiroz Mota de Sousa – Juíza Titular”.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas, este EDITAL, será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, aos 14 dias do mês de março de 2008.

Eu, Francisco Sicupira Lopes, Analista Judiciário, e eu Welton da Silva Mangueira, Diretor de Secretaria, subscrevo-o, nos termos da Ordem de Serviço N.º 01/2007.
WELTON DA SILVA MANGUEIRA
Diretor de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 00006.2008.004.13.00-7
Classe: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Reclamante(s): EDVALDO PEDRO DA SILVA
Reclamado(s): CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E MUNICÍPIO DE CAAPORÁ-PB (PREFEITURA MUNICIPAL)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL acerca do(a) recurso ordinário interposto pelo reclamante nos autos da ação em epígrafe às fls. 80-84.

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tambiá, João Pessoa/PB.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação.

João Pessoa/PB, 8/8/2007

PATRICIA FEITOSA CRUZ

Diretora de Secretaria

JUSTIÇA ELEITORAL

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA no uso da competência prevista no art. 13, XXVII, do Regimento Interno (Resolução TRE/PB n. 9 de 19.12.1997), considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, **R E S O L V E:**

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – Internet, endereço www.tre-pb.gov.br, ficando disponível para impressão por parte do interessado.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação.

§ 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir. Art. 2º O Diário da Justiça Eletrônico passará a ser publicado a partir do dia 25 de fevereiro de 2008, sendo que o intervalo compreendido entre esta data e o dia 31 de março de 2008 será considerado período de transição, durante o qual o Tribunal manterá publicação impressa e eletrônica.

§ 1º Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 2º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

Art. 3º Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 4º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Parágrafo único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 18 horas, exceto nos feriados forenses, nacionais, estaduais e os municipais que abrangem a sede do TRE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 6º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa.

Art. 7º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 9º Ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 10. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 24 de janeiro de 2008.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente

Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

Vice-Presidente

Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**

Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **NADIR LEOPOLDO VALENGO**

Membro

Juiz **JOÃO BENEDITO DA SILVA**

Membro

Juíza **CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**

Membro

Juiz **LYRA BENJAMIN DE TORRES**

Membro-substituto

Dr. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

Procurador Regional Eleitoral

Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Altera a redação do art. 5º da Resolução TRE-PB nº 3, de 24 de janeiro de 2008.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA no uso da competência prevista no art. 13, XXVII, do seu Regimento Interno (Resolução TRE/PB nº 9 de 19.12.1997), considerando sugestão apresentada pela Comissão de Implementação das Publicações da Justiça Eleitoral via Internet, **R E S O L V E:**

Art. 1º O art. 5º da Resolução TRE-PB nº 3, de 24 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 9 horas, exceto nos feriados forenses, nacionais, estaduais e os municipais que abrangem a sede do TRE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2008.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente

Des. NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA

Vice-Presidente

Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**

Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **NADIR LEOPOLDO VALENGO**

Membro

Juiz **JOÃO BENEDITO DA SILVA**

Membro

Juíza **CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**

Membro

Juiz **RENAN DE VASCONCELOS NEVES**

Membro

Dr. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

Procurador Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
JOÃO PESSOA - PB

Portaria n.º 098/2008-PTRE/DG/SGP/SELEN

Em 19 de fevereiro de 2008.

Dispõe sobre as normas e procedimentos a serem adotados para a elaboração da escala de férias dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e dá outras providências.

O Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Portaria regulamenta a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores públicos do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba -TRE/PB.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta Portaria aplicam-se, no que couber, aos servidores requisitados, cabendo à unidade competente as providências que se fizerem necessárias junto ao órgão de origem.

Art. 2º. O servidor fará jus ao gozo de 30(trinta) dias de férias a cada exercício, podendo ser consecutivos ou parcelados.

§1º. As férias poderão ser parceladas em até três etapas de períodos mínimos de 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.

§2º. Quando parceladas, os períodos fracionados deverão ser usufruídos dentro do mesmo exercício, ressalvado o interesse da Administração.

§3º. Não poderão ser gozadas as férias relativas ao ano subsequente, enquanto não for usufruído todo o período parcelado.

§4º. Nas Zonas Eleitorais, a concessão de férias deverá garantir a permanência de, pelo menos, 01(um) servidor efetivo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO II DA ESCALA DE FÉRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. As férias dos servidores de que trata esta Portaria serão organizadas em escala previamente aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo único. A Escala de Férias é o instrumento legal e eficaz para a concessão de férias aos servidores do TRE/PB.

Art. 4º. É vedada a concessão de férias para gozo no período de julho a outubro nos anos em que se realizarem eleições.

Art. 5º. A Coordenadoria de Pessoal - COPES da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP do Tribunal fará constar da Escala de Férias dos servidores do TRE-PB os nomes de todos os servidores do órgão, inclusive dos requisitados e dos que estejam à disposição de outras repartições, respeitadas as peculiaridades do regime de trabalho de cada um.

Art. 6º. A Escala de Férias será elaborada pela COPES, homologada pelo Diretor Geral, até 30 de novembro de cada ano imediatamente anterior ao da competência.

Art. 7º. As férias acumuladas serão apuradas e usufruídas, respeitando-se os períodos adquiridos anteriormente.

SEÇÃO II DA ALTERAÇÃO

Art. 8º. A Escala de Férias, depois de aprovada pelo Diretor Geral, somente poderá ser alterada por relevante e justificado interesse da Administração ou a requerimento fundamentado do servidor, através de formulários próprios, constantes dos anexos desta Portaria, para fins de atendimento a pedido:

- I- de suspensão de férias;
- II- de interrupção de férias.

Art. 9º. A suspensão de férias consiste em alterar o respectivo período, antes de iniciada a sua fruição, implicando novo apuramento, ocorrendo da seguinte forma:

I- a pedido do servidor, que deverá observar, para a protocolização do pedido, a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias contados do início do gozo, na seguinte conformidade:

- a) no caso de adiamento, o prazo será contado antes do início das férias previamente deferidas;
- b) no caso de antecipação, contar-se-á o prazo da data de início do novo período pretendido;
- c) a alteração fica condicionada à anuência da chefia imediata do servidor;
- d) a alteração da Escala de Férias implica a suspensão do pagamento das vantagens pecuniárias, e
- e) no caso de o servidor ter recebido as vantagens referidas na alínea anterior, deverá devolvê-las no prazo de 5 (cinco) dias, contados do deferimento da suspensão.

II- por interesse da Administração, mediante pedido formulado e devidamente justificado pelo superior imediato.

§ 1º. Poderão ser suspensas ou antecipadas as férias do servidor, sem observância do prazo previsto no inciso I, nas seguintes hipóteses:

- a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- b) licença saúde;
- c) licença à gestante;
- d) licença paternidade;
- e) licença por acidente de serviço;
- f) concessões previstas no artigo 97, III, “a” e “b” da Lei nº. 8.112, de 11.12.90.

§ 2º. No caso de servidor relatado, pode ser mantido e utilizado, na nova unidade de lotação, o período de férias apurado anteriormente à re lotação.

Art. 10. A interrupção de férias consiste em paralisar o período de fruição em curso, tornando-se necessário o reapuramento dos dias remanescentes.

§ 1º. As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, bem como por necessidade imperiosa do serviço a ser declarada pelo Diretor Geral, sendo que o período restante será gozado de uma só vez, cabendo ao respectivo superior hierárquico comunicar a data em que serão usufruídos os dias remanescentes.

§ 2º. Será sempre de iniciativa do superior hierárquico a proposta, devidamente justificada, de interrupção de férias.

CAPÍTULO III DO INTERSTÍCIO

Art. 11. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 1º. O período aquisitivo de férias a que se refere o “caput” deste artigo coincidirá com o ano-calendário em que o mencionado período completar-se.

§ 2º. Os períodos aquisitivos subsequentes serão adquiridos a cada início do ano-calendário.

§ 3º. O servidor que teve seu cargo declarado vago em outro órgão público federal, por motivo de posse em cargo deste Tribunal, terá o tempo de exercício, naquele órgão, contado para aquisição de férias, desde que não tenha recebido indenização.

§ 4º. Ao servidor redistribuído para o Quadro de Pessoal do TRE/PB, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. A exigência do prazo de que trata o “caput” deste artigo não se aplica a servidor:

- a) requisitado que exerça de Função Comissionada, desde que comprove a possibilidade de prescrição de férias não gozadas;
- b) requisitado de outro órgão público federal, cujas férias sejam apuradas junto ao respectivo órgão de origem.

CAPÍTULO IV DO GOZO

Art. 12. As férias podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Na hipótese de necessidade de serviço, a acumulação de férias será formalmente declarada pela chefia imediata, responsável pela unidade de lotação do servidor, antes do término do exercício, para fins de elaboração ou alteração da Escala de Férias.

Art. 13. A Administração terá o livre arbítrio de incluir o servidor que tiver férias a gozar, relativas ao ano anterior, na escala de férias, à época de sua elaboração.

Art. 14. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 15. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 16. As férias de servidor que se afastar para participar de eventos constantes da programação de treinamento, bem como de curso de formação, regularmente instituído, poderão ser usufruídas quando do seu retorno, desde que o referido treinamento já esteja em curso antes do início do gozo das férias.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 17. Por ocasião das férias, o servidor tem direito, além da remuneração mensal, ao adicional correspondente.

Art. 18. O pagamento da remuneração de férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único. Considera-se período de férias, para efeito deste artigo, o de efetivo gozo.

Art. 19. Os títulos pecuniários relativos às férias são calculados com base no valor da remuneração vigente no mês em que forem pagos, sem prejuízo de posteriores ajustes porventura necessários.

Art. 20. Os servidores do Quadro Permanente ou requisitados designados para o exercício de função comissionada que tiverem, em razão do cargo efetivo, férias a gozar, terão a remuneração das férias relativa à respectiva função pagas na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício na FC, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 21. O adiantamento da remuneração de férias corresponde a 80% (oitenta por cento) do valor bruto da remuneração mensal do servidor, atendendo para a aplicação de percentual menor, quando necessário, a fim de permitir o adimplemento da obrigação do servidor no mês subsequente ao da fruição do período de férias.

§ 1º. O desconto do adiantamento da remuneração de férias será consignado, em duas vezes, nas folhas dos dois meses subsequentes ao de fruição do período de férias.

§ 2º. A opção pelo adiantamento de que trata o presente artigo será definida pelo servidor na Escala de Férias, podendo ser alterada posteriormente junto à Seção de Registros Funcionais - SERF, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do início das férias.

Art. 22. O adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor, será pago independentemente de solicitação.

§ 1º. Tratando-se de servidor que opere direta e permanentemente com Raio X, o adicional de férias será pago a cada período de 20 (vinte) dias de férias, na mesma proporcionalidade de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º. No caso de o servidor exercer função, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observado o disposto no artigo 20 desta Portaria.

Art. 23. No caso do parcelamento de que trata o artigo 2º e seus parágrafos, desta Portaria, o servidor receberá a remuneração de férias, caso solicitado, quando da utilização do primeiro período.

Art. 24. Haverá incidência de Imposto de Renda sobre o adicional de férias e o adiantamento da remuneração.

CAPÍTULO VI DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 25. O servidor exonerado do cargo efetivo, bem como dispensado ou exonerado de função comissionada, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 26. A indenização de que trata o artigo anterior será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório ou de dispensa.

Parágrafo único. Servirá de base de cálculo a remuneração normal do servidor, acrescida do adicional de férias.

Art. 27. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro Permanente desta Secretaria ou aos requisitados, que exerçam função comissionada e que vierem a ser dispensados, mas que permaneçam no exercício do seu cargo efetivo, serão aplicadas as seguintes regras:

I- a indenização será paga na proporção dos meses a serem indenizados e calculada sobre a re-

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

muneração da FC percebida pelo servidor na data de sua dispensa;

II- efetuado o pagamento da indenização na forma descrita no inciso anterior, o servidor continuará com o direito a usufruir férias no período marcado.

Art. 28. O servidor que for dispensado ou exonerado da função comissionada e simultaneamente designado ou nomeado para outra perceberá, como remuneração de férias, valor proporcional ao período em que esteve no exercício das respectivas funções comissionadas.

§ 1º. Na hipótese do “caput” deste artigo, o servidor deverá ser notificado formalmente de que poderá receber, no momento de cada exoneração ou dispensa, a respectiva indenização, dando-se início à contagem de novo período de 12 (doze) meses de exercício para concessão de férias.

§ 2º. O servidor ocupante de cargo efetivo e de função comissionada que vier a se aposentar e mantiver, ininterruptamente, a titularidade da função comissionada, não estará sujeito à contagem de novo período de 12 (doze) meses e terá suas férias calculadas com base na opção efetuada pelo servidor.

Art. 29. A indenização de que trata este capítulo limitar-se-á ao limite máximo de 2 (dois) períodos de férias acumuladas.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Ao servidor que for aposentado, exonerado do cargo efetivo ou exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada, e já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida, correspondente aos meses restantes do ano.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pela Direção Geral.

Art. 32. Revogam-se a Portaria nº. 300/99, de 04.08.1999 e as disposições em contrário.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA
PRESIDENTE DO TRE-PB

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA PRESIDÊNCIA

PORTARIA n.º 60/2008 – PTRE/SGP/COPES/SERF. João Pessoa, 01 de fevereiro de 2008. **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem, em substituição, as funções comissionadas indicadas, durante o afastamento dos respectivos titulares, por motivo de férias e ou compensação de banco de horas, nos períodos marcados: **I – LAURÍCIO PAZ FERREIRA DE LIMA – FC 6**, substituído por **ROGERLAIS ANDRADE E SILVA**, de 29 a 31.01.2008 (folgas) e 01.02.2008 (viagem a serviço); **II – MÁRCIA RAFAELA MONTENEGRO OLIVEIRA DE QUEIROGA – FC 6**, substituída por **GERSON JOSÉ DA SILVA – FC 1**, de 23.01 a 01.02.2008(férias) e nos períodos de 11 a 15 e de 18 a 22.02.2008(folgas); **III – MARIA ROSEANA OLIVEIRA – FC 6**, substituída por **JULIANA VEIRA CARVALHO**, de 07 a 21.02.0008; **IV – ROSSANA LOURENÇO GOMES MARINHO – CJ 2**, substituída por **JOSÉ RAFAEL FERNANDES – FC 3**, de 07.02 a 07.03.2008; **V – PATRICIA SOARES LEMOS - FC 6**, substituída por **PEDRO SILVA SANTOS – FC 1**, de 06 a 25.02.2008; **VI – TATIANA MONTENEGRO REZENDE - FC 6**, substituída por **MARIA HILARINA AIRES NUNES**, de 06 a 15.02.2008; **Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PORTARIA nº 61/2008 – PTRE/SGP/SERF. João Pessoa, 01 de fevereiro de 2008. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar os servidores lotados nas Zonas Eleitorais abaixo relacionados para exercerem, em substituição, a função comissionada de Chefe de Cartório – FC 1, durante o afastamento dos respectivos titulares, por motivo de férias e/ou folgas decorrentes de horas extras não remuneradas, nos períodos indicados: I – Na 11ª Zona: **IVALDO VIDAL DE ALMEIDA** substitui **ROBERTO DURAND RAMALHO**, de 07 a 21.02.2008; II – Na 16ª Zona: **CLÁUDIA OLIVEIRA PACHU** substitui **JOSINEIDE MEDEIROS ALMEIDA**, de 06 a 23.02.2008; III – Na 17ª Zona: **JALIGSON CARLOS FERREIRA LEITE** substitui **JEREMIAS LACERDA DOS SANTOS**, de 11 a 25.02.2008; IV – Na 19ª Zona: **SEVERINO GOMES DA SILVEIRA** substitui **CLÁUDIA CARMEM SANTOS SALLES**, de 11 a 21.02.2008; V – Na 22ª Zona: **ROBERTO OLIVEIRA MATOS** substitui **VALDEZ ALVES CABRAL**, de 11 a 25.02.2008; VI – Na 29ª Zona: **ANA VIRGINIA MOTTA LAVIGNE DE LEMOS** substitui **MAKARENA SILVA TARGINO**, de 28.01 a 01.02.2008 (folgas) e 06 a 26.02.2008 (férias); VII – Na 31ª Zona: **EDUARDO HENRIQUE CÂMARA DE OLIVEIRA FERRAZ** substitui **ADRIANO WAGNER MATIAS RIBEIRO**, de 11 a 21.02.2008. **Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º113/2008 – PTRE-SRH-COPES-SELEN João Pessoa, 29 de fevereiro de 2008. O **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 1593/2008-COPES, **RESOLVE** Conceder à servidora **MARIA LÚCIA CÂNDIDO BARBOSA**, mat. 057, Técnico Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, o gozo de Licença Prêmio por 01 (um) mês, no período de 25/02/2008 a 25/03/2008. **DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA DIRETORIA GERAL

PORTARIA nº 058/2008– STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 06 de março de 2008. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **JUSSARA LEITE SOUZA DE ALCANTARA SAMUEL**, requisitada da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO**, matrícula nº 2102, 30 (trinta) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período do dia 06 (seis) de março a 04 (quatro) de abril de 2008, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 59/2008

PROCESSO: DIV nº. 1813 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: Cachoeira dos Índios – 68ª Zona Eleitoral (Cajazeiras) – Paraíba.
RELATORA: Exma. Juíza Cristina Maria Costa Garcez.
ASSUNTO:Requerimento de perda de cargo eletivo de vereador em decorrência de desfiliação partidária.
REQUERENTE: Antônio Itamar Leite.
ADVOGADOS: Drs. João de Deus Quirino Filho, Humberto Dantas Cartaxo Júnior e Valdecy Fernandes da Silva Neto.

1º REQUERIDO: Evandy Alves Vieira.
ADVOGADOS: Drs. Paulo Sabino de Santana e Francisco Gomes de Araújo Júnior.

2º REQUERIDO: Diretório municipal de Cachoeira dos Índios – PB do Partido da Mobilização Nacional – PMN, por sua presidente.

ADVOGADOS: Drs. Paulo Sabino de Santana e Francisco Gomes de Araújo Júnior.
Trata-se de ação em que o 2º suplente de vereador Antônio Itamar Leite requer a decretação de perda de cargo eletivo de Evandy Alves Vieira, 1º suplente de vereador, por infidelidade partidária.

Alega o Requerente que Evandy eleger-se 1º suplente de vereador pela Coligação Cachoeira Vitoriosa, na condição de filiado ao Partido Republicano - PR, mas migrou para outro partido (PMN), sem justa causa, em outubro de 2007. Afirma ainda que, apesar de ser 1º suplente de vereador, o Requerido vem exercendo o cargo eletivo de vereador desde 2005 em vista das sucessivas licenças requeridas pelo titular do cargo, datando a última licença do dia 05 de setembro de 2007, com prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias. Requer, por fim, “a decretação da perda do mandato eletivo de vereador do requerido (que é primeiro suplente e ora exerce a titularidade) por ter se desfilado, sem justa causa, do partido cujo qual fora eleito e diplomado como 1º Suplente, comunicando a decisão ao Juiz da 68ª Zona Eleitoral e ao Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios-PB” (sic. fl. 06)

Citado, o Requerido apresentou contestação às fls. 43-46, suscitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por não ser titular de cargo eletivo, mas tão somente 1º suplente. No mérito, alegou que a desfiliação se deu por justa causa uma vez que na época da eleição era filiado ao Partido Liberal - PL, que foi extinto, vindo a ser criado o Partido Republicano. Aduz ainda que sofreu perseguição política e que o Requerente também praticou infidelidade partidária, pois deixou o Partido Democratas, pelo qual sagrou-se 2º suplente e migrou para o Partido Republicano após março de 2007.

O Partido da Mobilização Nacional apresentou defesa às fls. 48-51, repetindo as alegações apresentadas pelo Requerido.

É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR

Ao responder à consulta nº 1.398-DF o Tribunal Superior Eleitoral defendeu a necessidade de preservação do nexo entre os elementos eleitor-partido-representante, de modo que candidato eleito pelo sistema proporcional possa sempre apresentar-se como representante do ideário político em cujo nome foi eleito. Fiel a essa orientação, esse mesmo Tribunal Superior editou a Resolução nº 22.610/2007, que em seu arts. 1º e 10, preceitua que:

“Art. 1º. O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.”

Art.10. Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias”

Vê-se, então, que o processo regulado pelo citado instrumento normativo apenas se destina à apuração da infidelidade partidária praticada por quem é detentor do cargo eletivo. Na verdade, apenas quem é detentor de cargo eletivo pode desfilar a representatividade partidária caso se desfilie após a eleição. E apenas o detentor de cargo eletivo pode perdê-lo, caso em que deverá assumir o seu lugar, de modo definitivo, o suplente ou o vice.

Na hipótese dos autos, o Requerente requer a decretação de perda de cargo eletivo de um suplente, que apenas se investe na função representativa nas faltas e impedimentos do titular do cargo. Assim, entendendo que o pedido é juridicamente impossível e voto pelo acolhimento da preliminar suscitada pelo Requerido, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c art. 48, “g”, do RITRE/PB. Intimem-se. Arquive-se no decurso do prazo recursal. João Pessoa, 06 de março de 2008. (ORIGINAL ASSINADO)
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Relatora
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 10 de março de 2008.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 60/2008

PROCESSO: DIV nº. 1861 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: Salgado de São Félix – 6ª Zona Eleitoral (Itabaiana) – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Des. Nilo Luís Ramalho Vieira, por redistribuição.

ASSUNTO: Embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, opostos em face da decisão monocrática nº. 22/2008.

EMBARGANTE: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, diretório municipal de Salgado de São Félix/PB, por seu representante.

ADVOGADOS: Drs. Gilvan Freire e Gilberto Marinho dos Santos.

1º REQUERIDO: Mário Romero Correia Cavalcanti.

2º REQUERIDO: José Carlos de Araújo.

Vistos, etc.

O Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, por seu representante legal, opôs embargos de declaração, com efeito modificativo, contra decisão monocrática do relator originário que extinguiu, sem julgamento do mérito, ação de reivindicação de cargo eletivo, por manifesta intempestividade. Encerrado o biênio do relator, os autos me vieram conclusos por redistribuição.

Em suas razões, alega o embargante que, em nenhum momento, a agremiação propôs dita ação, tendo, apenas, protocolizado representação dirigida ao representante ministerial em exercício junto a este Tribunal, objetivando que o mesmo promovesse a demanda, uma vez que já havia expirado o prazo para ajuizamento através do partido.

Por tal razão, considerando o equívoco apontado, pede que seja reformada a decisão, tendo em vista o erro de competência material e formal do juízo, e, ainda, que o processo em referência seja encaminhado à douta Procuradoria Regional Eleitoral, na forma requerida na inicial.

De início, registro que a via eleita não é adequada ao fim pretendido.

Na verdade, não há previsão para o cabimento dos embargos de declaração com efeito modificativo contra decisão monocrática de relator.

Por outro lado, é firme o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que os embargos, em hipóteses como a presente, podem ser recebidos como agravo regimental.

Cito decisões nesse sentido:

“(…) Na linha de jurisprudência desta Corte Superior, examina-se como agravo regimental os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.” (Ac. nº 8192, Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, julgado em 13/12/2007 e publicado no DJ de 26/02/2008, pág. 05)

“(…) Dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, devem ser eles recebidos como agravo regimental, na linha da jurisprudência consolidada neste Tribunal” (Ac. 3669, Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, julgado em 27/11/2007 e publicado no DJ de 19/12/2007, V. 1, pág. 224)

“(…) Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator há de ser recebidos como agravo regimental.” (Ac. 8235, Relator Ministro Carlos Augusto Ayres de Britto, julgado em 09/10/2007 e publicado no DJ de 11/02/2008, pág. 4).

Assim, considerando que o prazo previsto no Regimento Interno do Tribunal foi devidamente observado, reço os embargos como agravo regimental.

Ultrapassada essa questão, passo à análise das razões do agravante.

De fato, verifica-se que houve um equívoco provocado pelo próprio órgão judiciário, na medida em que autou e distribuiu, como matéria de competência do Tribunal, representação dirigida ao Ministério Público Eleitoral.

Desta forma, exercendo o juízo de retratação conferido, por disposição legal, ao relator, reconsidero a decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos ao gabinete do eminente Procurador Regional Eleitoral, a fim de que Sua Excelência, no prazo de 05 (cinco dias), ratifique, se assim entender, os termos já formulados na representação inicial.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa 26 de fevereiro de 2008. (ORIGINAL ASSINADO)
DESEMBARGADOR NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA
RELATOR
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 10 de março de 2008.

Poder Judiciário Federal Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba Presidência

Portaria n.º 112/2008/PTRE/SRH

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2008.

Dispõe sobre a realização do Serviço Extraordinário prestado pelos servidores da Justiça Eleitoral da Paraíba.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14, inciso VIII, do Regimento Interno do mesmo Tribunal, e

Considerando o disposto nos incisos XV e XVI do art. 7º c/c o §3º, do art. 39, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, e no art. 74 da Lei nº 8.112/90;

Considerando as Resoluções nº 20.683, de 30.06.2000, nº 21.940, de 13.10.2004, todas do Tribunal Superior Eleitoral;

Considerando o conteúdo da Portaria n.º 336/2006 e do Ofício n.º 3.800, de 08 de junho de 2006, ambos oriundos da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral;

Considerando o teor da Decisão TCU nº 305, de 27.05.1998 e as determinações contidas nos Acórdãos TCU nº 653/2003 e nº 863/2005,

Considerando o teor da Decisão do CNJ proferida no julgamento do Pedido de Providências nº 2007.10.00.000832-2, no dia 19.09.2007, e

Considerando a necessidade de atualizar o disciplinamento da prestação de Serviço Extraordinário,

RESOLVE:

Capítulo I Do Serviço Extraordinário

Art. 1º. O serviço extraordinário realizado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º. Será considerado como serviço extraordinário aquele que exceder à jornada de trabalho máxima do servidor.

Art. 3º. A realização do serviço extraordinário só será autorizada em situações excepcionais e temporárias.

Parágrafo Único. A realização de serviço extraordinário prestado em desconformidade com as limitações descritas no Capítulo III desta Portaria, ou sem autorização expressa do Diretor Geral ou do Presidente, não será computada para qualquer fim, seja pagamento ou conversão em folgas.

Art. 4º. Poderão prestar serviço extraordinário os servidores de cargo efetivo, servidores legal e formalmente requisitados ou lotados provisoriamente, inclusive os ocupantes de função comissionadas.

§1º. É vedado o pagamento de serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão, exceto no período dos 90(noventa) dias que antecedem as eleições e, no posterior, até a diplomação dos eleitos.

§ 2º. Os estudantes ligados ao Programa Bolsa-Estágio do TRE/PB não poderão realizar serviço extraordinário.

§ 3º. Os servidores estudantes, em regime de horário especial (art. 98 da Lei nº 8.112/90), somente farão jus à percepção de serviço extraordinário após a compensação integral das horas devidas.

Capítulo II Do Processamento do Serviço Extraordinário

Art. 5º. A prestação de serviço extraordinário deverá ser previamente autorizada pelo Diretor Geral da Secretaria do TRE/PB, ou pelo Presidente, no caso do art. 6º, § 8º, desta Portaria, sempre que verificada a necessidade de serviço que exceda a jornada normal do servidor.

§ 1º– A remuneração do serviço extraordinário realizado fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 2º – Na ausência de recursos orçamentários, as horas extras efetivamente realizadas serão convertidas em folgas a compensar, nos moldes do Capítulo V desta Portaria, ficando o seu período de fruição condicionado à conveniência da Administração.

Art. 6º. A solicitação de execução de serviço extraordinário deverá ser mensal e será encaminhada ao Diretor Geral, ou ao Presidente, no caso do § 8º deste artigo, através do formulário próprio, até o dia 25 do mês anterior, contendo a motivação da necessidade da realização e a identificação dos servidores que, eventualmente, venham a prestar tais serviços.

§ 1º. A indicação dos servidores e a justificativa para a execução do serviço extraordinário serão efetuadas pelo chefe imediato, com a devida aprovação e assinatura dos demais superiores hierárquicos.

§ 2º. Caberá ao Juiz Eleitoral encaminhar ao Diretor-Geral a solicitação de serviço extraordinário a serem realizados pelos servidores lotados nos Cartórios Eleitorais, NATUS e NATTS, e igual atribuição ao Juiz Diretor do Fórum em relação aos servidores da respectiva secretaria.

§ 3º. A solicitação de serviço extraordinário dos servidores requisitados será instruída com cópias de contracheques atualizados do órgão de origem, CPF e dados bancários, se houver, sendo todas as informações de responsabilidade do solicitante.

§ 4º. Sempre que houver alteração na documentação apresentada, seja no contracheque ou nos dados bancários, deverá ser encaminhada informação à Seção de Pagamento deste TRE/PB, sob pena de responsabilidade.

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2008.000024

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 06/03/2008 13:18

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 97.0001773-7 EMILIA DE RODAT MARIBONDO DA SILVEIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x EMILIA DE RODAT MARIBONDO DA SILVEIRA (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. 1- R.H. 2- Defiro o pedido da A. (fls. 166) de dilação de prazo por 90 (noventa) dias. 3- Intime(m)-se.

2 - 99.0004995-0 MARCOS ANTONIO SOARES GAMA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, SEM ADVOGADO) x MARCOS ANTONIO SOARES GAMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro o pedido da A. (fls. 166) de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

3 - 99.0005689-2 ANTONIA MARIA FRANCISCA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1. R. H. 2. A falta de iniciativa da parte Autora, na prática dos atos que lhe competem, implica no arquivamento do feito, com baixa na distribuição, o que ora determino, ressalvado o direito, enquanto não prescrito.

4 - 2000.82.00.006171-0 MARTINIANO ESTEVAM DA SILVA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

5 - 2001.82.00.007801-5 JOSE BOLIVAR DE SOUZA CAVALCANTI E OUTROS x JOSE BOLIVAR DE SOUZA CAVALCANTI E OUTROS (Adv. GRACILENE MORAIS CARNEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, GRACILENE MORAIS CARNEIRO, DANIEL ALVES DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SOSTHENES MARINHO COSTA, CHRISTIANNE SAYONARA NASCIMENTO GUIMARÃES). 1- R.H. 2- As razões aduzidas pelo(a)(s) A.(A.) na petição do agravo de instrumento (fls. 298/320) não são suficientes para a reconsideração da decisão agravada. 3- Isto posto, indefiro o pedido (fls. 297) de reconsideração e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos. 4- Guarde-se o processamento e julgamento do Agravo de Instrumento no e. TRF da 5ª região.

6 - 2002.82.00.007947-4 HELOISA LEITE CORREIA LIMA (Adv. RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, GEILSON SALOMAO LEITE, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FABIO ANDRADE MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). 1- R.H. 2- A falta de iniciativa da parte interessada, na prática dos atos que lhe competem, implica no arquivamento do feito com baixa na distribuição, o que ora determino, ressalvado o direito, enquanto não prescrito.

7 - 2003.82.00.005577-2 ROBERTO HUGO SOARES BEZERRA (Adv. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). 1.R.H. 2. À vista da certidão supra, torno sem efeito o despacho (fls. 109) e determino a expedição de alvarás em favor do A. e de seu advogado, para levantamento da quantia depositada pela R. CEF (fls. 108). 3. Após a devolução pela CEF (PAB-JFPB) dos referidos alvarás, devidamente autenticados, remetam-se os autos à Distribuição para baixa e arquivamento.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 93.0018669-8 SEVERINA MARTINS DE SOUZA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA, ROSILENE CORDEIRO, RONILDO RODRIGUES RAMALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODALDO CARNEIRO DA SILVA). 1-RH 2- Defiro o pedido de vista formulado (fls. 115). 3- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

9 - 97.0000717-0 TEREZINHA HELENA KAUFMANN (Adv. JOAO FERREIRA SOBRINHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). ...9. Isto posto, defiro parcialmente o pedido (fls. 188) e, nos termos do CPC, art. 261, VI, c/ o art. 598, reconheço, de ofício, a ausência de interesse processual da A. para prosseguimento da execução de obrigação de fazer contra a CEF e declaro a inexigibilidade do título executivo judicial, apenas em relação à revisão do contrato de mútuo hipotecário, que se encontra extinto por força da execução extrajudicial realizada nos termos do Dec.-Lei n. 70/66 (fls. 195/198). 10. Vista ao(à) A. para que informe a

este Juízo, no prazo legal, se pretende promover a execução da obrigação de pagar reconhecida na sentença de mérito (fls. 122, itens 16 e 17); em caso positivo, deverá requerer a intimação da CEF, nos termos do CPC, arts. 475-B e 475-J, incluídos pela Lei nº 11.232/2005, informando o montante do crédito exequendo, através de memória discriminada de cálculo; também deverá pagar as custas da execução, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara. 11. Decorrido o prazo de seis meses sem requerimento da execução, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, consoante o CPC, art. 475-J, § 5º. 12. P. R. I.

10 - 2004.82.00.006233-1 MARIA NAZARET MOREIRA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). ...34. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o pedido, com resolução de mérito, para determinar a R. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS proceda à revisão do financiamento da A. MARIA NAZARET MOREIRA, com a adequação do encargo mensal (= prestação) à evolução dos reajustes salariais por ela realizada, em observância ao PES/CP. 35. Tendo-se apurado um saldo credor em favor da A., decorrente do pagamento a maior, deve esse valor ser abatido do valor das prestações vencidas, via compensação. 36. Sem honorários de advogado, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do CPC, art. 21. 37. Custas ex lege. 38. P. R. I.

11 - 2006.82.00.000144-2 MARIZA BARBOSA FREIRE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA) (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES). 1. R.H. 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 64/75) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). 3. Vista à parte A. para, querendo, apresentar contrarrazões (CPC, art. 518). 4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

12 - 2006.82.00.007121-3 JOAO ALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...16. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas acolho o pedido formulado pelos AA. JOÃO ALVES DA SILVA, EDIMILSON GOMES DE MEDEIROS, RUBENS AVELINO DE SOUSA, JOSÉ RONALDO DE SIQUEIRA LOPES e MANOEL INÁCIO DE SANTANA, com resolução de mérito, para condenar a R. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ao pagamento do índice de 3,17%, a contar de janeiro/1995 até o advento da MP nº 2.225/2001, ressalvados os valores já pagos, que deverão ser compensados em execução de sentença. 17. Juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, desde quanto as parcelas em atraso tornaram devidas, respeitadas as quantias eventualmente recebidas e a prescrição quinquenal. 18. Honorários advocatícios pela R., conforme o CPC, art. 20, § 3º, de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais). 19. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 20. Custas ex lege. 21. P.R.I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

13 - 2006.82.00.003844-1 MUNICÍPIO DE SOLEDADE/PB (Adv. TADEU NICODEMUS SILVA, CÍCERA PATRÍCIA GAMBARRA DANTAS, FABIO AURELIO BULCÃO) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior.

5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

14 - 2007.82.00.006828-0 EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO (Adv. RICARDO JOSE COSTA SOUZA BARROS) x PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DA PARAÍBA-PB (Adv. SEM ADVOGADO). ...22. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, denego a segurança impetrada por EUDES DE ARRUDA FILHO contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DA PARAÍBA, por ausência do alegado direito líquido e certo. 23. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 24. Custas ex lege. 25. Após o decurso do prazo legal sem recurso voluntário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 26. P. R. I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

15 - 2008.82.00.000043-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO) x PAULO DE LIMA ARAUJO E OUTROS (Adv. GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 06/03/2008 13:18

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

16 - 2007.82.00.007018-3 DARCY MONTEIRO DE OLIVEIRA (Adv. ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO

NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ, determinando à requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da requerente. Sem condenação em honorários advocatícios em face da natureza não contenciosa do procedimento manejado. Custas ex lege. Após o decurso do prazo legal sem recurso, expeça-se o competente alvará de levantamento. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

17 - 95.0008752-9 FRANCISCA MARIA DAS NEVES E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x PETRONILA JOSEFA CONCEICAO (FALECIDA) E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

18 - 98.0003986-4 JAIME CAMELO DA SILVEIRA (Adv. JOAO FERREIRA SOBRINHO, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. GILMAR SOBREIRA GOMES). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

19 - 99.0000154-0 JOSE ALVES DE OLIVEIRA (Adv. HUGO MOREIRA FEITOSA, PEDRO BERNARDO DA SILVA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

20 - 99.0000374-8 SEVERINO JOSE DOS SANTOS FILHO (Adv. VALTER DE MELO) x SEVERINO JOSE DOS SANTOS FILHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...Ante o exposto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF para reconhecer o excesso de execução, nos termos da fundamentação. Sem nova condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164/2001. Após o prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, no montante/percentual correspondente a: a) 100% (cem por cento) do saldo da conta de depósito efetuado a título de pagamento de honorários (fls. 191); e de b) 6,07 (seis vírgula sete por cento) do total depositado a título de garantia da impugnação (fls. 192), essa última parcela referente à diferença para complementação do crédito. Após a expedição do alvará, devolva-se o resíduo do depósito efetuado a título de "garantia de impugnação" (fls. 192) mediante ofício, à executada, que deverá revertê-lo ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta decisão. Em seguida, sem novas manifestações das partes voltem-me conclusos para extinção da execução.

21 - 99.0006628-6 RIVALDA VIEIRA BATISTA E OUTROS (Adv. VALTER MARIO PESTANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ...b) com as informações referidas no item anterior nos autos, a intimação da autora, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a planilha de fls. 377/397 e sobre os novos documentos que a CEF vier a juntar aos autos.

22 - 99.0006634-0 RISOMAR LUCENA RANGEL TRAVASSOS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

23 - 2002.82.00.008574-7 BRAZ SILVA LIRA (Adv. LAMARE MIRANDA DIAS, MARIA DE FATIMA LACERDA BRASILEIRO) x BRAZ SILVA LIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...3- ...vista ao A (informações da CEF).

24 - 2004.82.00.009774-6 DANIELA LOURENÇO ALVITE DURAN, REPRESENTADA POR SEU PROCURADOR JOÃO BOSCO GUERRA (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALDISIO VASCONCELOS DE L. FILHO, VALBERTO ALVES DE A FILHO) x DANIELA LOURENÇO ALVITE DURAN, REPRESENTADA POR SEU PROCURADOR JOÃO BOSCO GUERRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...11. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 267, III, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. 12. Sem honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

25 - 2007.82.00.002163-9 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS (Adv. GEORGE ARAGAO DE ALMEIDA, MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ...Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com

resolução do mérito, para determinar à CEF que apresente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos existentes em seus arquivos e que serviram de base à sustação ao pagamento do cheque nº 001944-5, da conta nº 01008453-1, da agência 0039-0, emitido por Luiz Sousa Lelis. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como a pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26 - 2007.82.00.004140-7 JOSÉ AILTON DA SILVA (Adv. FABIO RONELLE C. DE SOUZA, EVELINE BEZERRA PAIVA, NELSON DE OLIVEIRA SOARES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar à CEF que apresente em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos da caderneta de poupança em nome do(a) requerente. Em face da sucumbência total (CPC, 20, § 4º, do CPC), condeno a CEF a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

27 - 93.0013593-7 PROMAC DIESEL LTDA (Adv. MANUEL LUIS DA ROCHA NETO, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO, WILSON BELCHIOR) x UNIÃO (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

28 - 99.0014858-4 JOAO AGUIAR NETO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1- R.H. 2- Tendo em vista a notícia (fls. 126) do falecimento do Autor JOÃO AGUIAR NETO, suspendo o processo, nos termos do CPC, art. 265, I, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o(a)(s) herdeiros(a)(s) do ex-Autor requiera(m) sua(s) habilitação(ões) no presente feito, devendo juntar aos autos cópia da certidão de óbito do de cujus e prova da qualidade de herdeiro(a)(s), ex vi do mesmo CPC, art. 1060.I. 3- Diante do exposto, intime-se o advogado MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, para dar prosseguimento aos trâmites processuais, no prazo referido no item anterior. 4- Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição, sem necessidade de novas intimações, podendo a parte interessada requerer o seu desarquivamento a qualquer tempo enquanto não prescrita a pretensão.

29 - 2001.82.00.002578-3 MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (Adv. HILDEMAR BATISTA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, YANKO CYRILLO). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

30 - 2006.82.00.001482-5 LEDA MARIA LIMA DA SILVA E OUTROS (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. SEM PROCURADOR). ...11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO a fim de integrar a sentença de fls. 95/98, para que dela conste também a fundamentação supra, ficando limitados os efeitos financeiros da revisão deferida ao autor a 31.12.2000, em virtude do advento da MP nº 2.131/2000. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 2007.82.00.003025-2 JOSE RODRIGUES LOPES E OUTROS (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE NA PARAÍBA (FUNASA/PB) (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES). ...Ante o exposto: a) com fundamento no art. 267, VI, do CPC, declaro a falta de interesse processual do autor FERNANDO ANTÔNIO CORDEIRO PEIXOTO, e julgo extinto o processo se resolução do mérito quanto ao mesmo; b) com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS dos autores JOSÉ RODRIGUES LOPES, JOSÉ VIVALDO DE MORAIS, MARIO DIDIER FILHO e HERMANO JOSÉ DA CRUZ, extinguindo o processo com resolução do mérito para: b.1) determinar à ré que reimplante o adicional por tempo de serviço em favor dos autores, considerando o número de anuênios que vinha sendo pago aos mesmos antes da edição da Portaria nº 329/2005, do Coordenador Regional da FUNASA no Estado da Paraíba; e b.2) condenar a ré a pagar as parcelas atrasadas a esse mesmo título, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se, a partir de janeiro de 2003, o IPCA-E, ou seja, sem incidência da SELIC, e com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes desde a citação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, declarado constitucional pelo STF no julgamento do RE 453740). Condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação e a resarcir as custas adiantadas pelos autores JOSÉ RODRIGUES LOPES, JOSÉ VIVALDO DE MORAIS, MARIO DIDIER FILHO e HERMANO JOSÉ DA CRUZ. Condeno o autor FERNANDO ANTÔNIO CORDEIRO PEIXOTO a pagar honorários advocatícios à ré, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Escado o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

32 - 2007.82.00.007689-6 ADERILTON RAIMUNDO GOUVEIA E OUTROS (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x UNIAO FEDERAL (DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) (Adv. SEM PROCURADOR). ...2 - ...vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a contestação.

33 - 2007.82.00.009862-4 MUNICIPIO DE PILAR-PB (Adv. BERNARDO VIDAL, MARIO MARCIO FERREIRA DA SILVA, ADRIANO CASTRO E DANTAS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1 - R.H. 2 - Mantenho a decisão agravada (fls. 53/56) por seus próprios fundamentos. 3 - Intimem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

34 - 2007.82.00.009967-7 CARLOS CORDEIRO DA SILVA (Adv. GETULIO PAIVA DE HOLANDA, GILSON DE BRITO LIRA) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ...14. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 15. Ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer, nos termos da Lei nº 1.533/51. 16. Após, concluem-se os autos para sentença.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

35 - 2005.82.00.002118-7 FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x FRANCISCA SOARES DOS SANTOS (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO). ...2- dê-se vista dos cálculos (fls. 84/91), por 48 horas, sucessivamente, a embargante e a embargada...

36 - 2005.82.00.014651-8 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x LEOPOLDINA HERMENEGILDA DA CONCEICAO (Adv. SIMAO RAMALHO DE ANDRADE). ...Ante o exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESSES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contadoria Judicial (fls. 25/27), atualizado até novembro/2006. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com metade da verba sucumbencial, que resta compensada. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

37 - 2006.82.00.003090-9 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES) x JULIO LINO (Adv. SIMAO RAMALHO DE ANDRADE). ...Ante o exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESSES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pelo embargado (fls. 38/39). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

38 - 2006.82.00.005749-6 UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x FRANCISCO GOMES SARMENTO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). ...Ante o exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contadoria Judicial (fls. 43/51), atualizado até abril/2007. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correto da execução, a serem compensados/deduzidos de seus respectivos créditos na execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO

39 - 2007.82.00.010206-8 LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA (Adv. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO) x CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA - CREF10/PB (Adv. KELLY CRISTINE SANTANA FERNANDES). ...DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso III do art. 267 do CPC, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de litigiosidade do instrumento processual manejado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 06/03/2008 13:18

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

40 - 97.0001238-7 ALBERTO MAGNO CABRAL FREIRE (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x ALBERTO MAGNO CABRAL FREIRE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, incisos 6 e 5, vista à parte autora sobre a petição e documentos apresenta-

dos pela CEF (fls. 310/314), bem assim sobre os cálculos do Contador do Juízo (fls. 305/308).

41 - 97.0008578-3 OSANILDO PEREIRA LIMA (Adv. ISMAEL PEREIRA ALMEIDA DINIZ, LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ, HELIO ALMEIDA DINIZ, FRANCISCA DE FATIMA P. A. DINIZ) x OSANILDO PEREIRA LIMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 231/270).

42 - 97.0011208-0 JOSE ANDRE DE LIMA SEGUNDO (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x JOSE ANDRE DE LIMA SEGUNDO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 233/237).

43 - 99.0004524-6 SEVERINO MARTINS DE OLIVEIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x SEVERINO MARTINS DE OLIVEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 176/199).

44 - 2000.82.00.001142-1 LEONIDIO LINS DE ALMEIDA (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x LEONIDIO LINS DE ALMEIDA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 182/185).

45 - 2003.82.00.001819-2 PAULO SA DE ALMEIDA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 179/213).

46 - 2003.82.00.007808-5 ROBERVAL PESSOA DE OLIVEIRA (Adv. ANNIBAL PEIXOTO NETO, PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO, ANIBAL PEIXOTO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 110/156).

47 - 2004.82.00.009752-7 ANA MARIA DA SILVA (Adv. JOAO BATISTA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição/documento apresentado(s) pela CEF (fls. 130/131).

48 - 2004.82.00.012107-4 JOÃO BOSCO CARVALHO DE ALMEIDA (Adv. LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, LUIS FERNANDO PIRES BRAGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 102/106).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

49 - 2003.82.00.003620-0 MARIA LUCIA CRUZ SILVA E OUTROS (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 118/162).

50 - 2004.82.00.000440-9 RAMONILSON ARRUDA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 107/109).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

51 - 2007.82.00.010417-0 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA) x EWERTON NORONHA TEIXEIRA (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA).7 - ...vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (informações da contadoria)...

Total Intimação : 51
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADRIANO CASTRO E DANTAS-33
 ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-51
 ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-6
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-17
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-10
 ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-30
 ANDRE NAVARRO FERNANDES-11

ANIBAL PEIXOTO FILHO-46
 ANNIBAL PEIXOTO NETO-46
 ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO-16
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-5
 ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-27
 ARLINETTI MARIA LINS-30
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-10
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-4,22
 BERNARDO VIDAL-33
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-42
 CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-32
 CHRISTIANNE SAYONARA NASCIMENTO GUIMARAES-5
 CÍCERA PATRÍCIA GAMBARRA DANTAS-13
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-11
 DANIEL ALVES DE SOUSA-5
 DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-6
 DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA-25
 EDSON BATISTA DE SOUZA-28
 EDUARDO MONTEIRO DANTAS-6
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-22
 EVELINE BEZERRA PAIVA-26
 FABIO ANDRADE MEDEIROS-6
 FABIO AURELIO BULCÃO-13
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-1,9,40,42
 FABIO RONELLE C. DE SOUZA-26
 FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-18
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-8
 FRANCISCA DE FATIMA P. A. DINIZ-41
 FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-31,37
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-51
 GEILSON SALOMAO LEITE-6
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-40
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-12,38,50
 GETULIO PAIVA DE HOLANDA-34
 GILMAR SOBREIRA GOMES-18
 GILSON DE BRITO LIRA-34
 GRACILENE MORAIS CARNEIRO-5
 GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL-15
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-1
 HEITOR CABRAL DA SILVA-1,2,43
 HELIO ALMEIDA DINIZ-41
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-42
 HILDEMAR BATISTA DE ANDRADE-29
 HUGO MOREIRA FEITOSA-19
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-17,51
 ISMAEL PEREIRA ALMEIDA DINIZ-41
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-49
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-31
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-11
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-2,24,47,48,49,50
 JANE MARY DA COSTA LIMA-1
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-17,51
 JOAO BATISTA DE LIMA-47
 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-29
 JOAO FERREIRA SOBRINHO-9,18
 JOSE ARAUJO DE LIMA-40
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-17,51
 JOSE FERREIRA DE BARROS-4
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-35
 JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-51
 JOSE MARTINS DA SILVA-51
 JOSE RAMOS DA SILVA-22
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-21
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-17,19
 JOSEFA INES DE SOUZA-3,8
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-44
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-11,17,51
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-31
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-51
 KELLY CHRISTINE SANTANA FERNANDES-39
 LAMARE MIRANDA DIAS-23
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-26
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-45
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-41,43,44
 LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-42
 LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ-41
 LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-48
 LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-48
 MANUEL LUIS DA ROCHA NETO-27
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-28
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-20
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-3,28
 MARIA DE FATIMA LACERDA BRASILEIRO-23
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-17
 MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-4
 MARILENE DE SOUZA LIMA-1
 MARIO GOMES DE LUCENA-36
 MARIO MARCIO FERREIRA DA SILVA-33
 MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR-25
 NELSON DE OLIVEIRA SOARES-26
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-42
 PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO-46
 PEDRO BERNARDO DA SILVA NETO-19
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-15
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-17
 RICARDO JOSE COSTA SOUZA BARROS-14
 RICARDO POLLASTRINI-7,23,45,46
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-24
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-11
 RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-6
 RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO-27
 RONILDO RODRIGUES RAMALHO-8
 ROSILENE CORDEIRO-8
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-38
 SEM ADVOGADO-2,14
 SEM PROCURADOR-12,13,30,32,33,34
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-9
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-35
 SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO-7,39
 SIMAO RAMALHO DE ANDRADE-36,37
 SOSTHENES MARINHO COSTA-5
 TADEU NICODEMUS SILVA-13
 TEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-16,25
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-24
 VALCICLEIDE A. FREITAS-6,10
 VALDISIO VASCONCELOS DE L. FILHO-24
 VALTER DE MELO-20,42
 VALTER MARIO PESTANA-21
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-12,38,50
 WILSON BELCHIOR-27
 YANKO CYRILLO-29
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-38
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-22
 Setor de Publicacao
Romulo Augusto de Aguiar Loureiro
 Diretor(a) da Secretaria
 1ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO Juiz Federal Nº. Boletim 2008.000028

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPAÇOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 14/03/2008 13:36

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2005.82.01.000312-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOSÉ LOPES DA SILVA (Adv. CHARLES FELIX LAYME). Defiro o pedido de fl. 142 para conceder à CEF a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Intime-se.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 2006.82.01.002355-0 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x BEILDO ELIAS DA SILVA ME (Adv. ITALO CLEMENTINO DE LIMA MONTENEGRO). 1. cancelo a audiência designada para o dia 14 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas, a se realizar neste Juízo. 2. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, à Seção Judiciária da Paraíba, em João Pessoa, para oitiva da testemunha arrolada pela Acusação. 3. Intime-se o acusado e sua defesa do cancelamento da audiência e da expedição da carta precatória acima mencionada.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 00.0025723-0 MARTINS COMERCIO E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LTDA (Adv. FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO) x MARTINS COMERCIO E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LTDA (Adv. EVERARDO BEZERRA MARTINS, FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO, CATARINA MOTA DE F. PORTO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). 8. Com os cálculos, dê-se vistas às partes destes últimos e da presente decisão, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4 - 00.0031163-4 ALFREDO CARVALHO & CIA (Adv. LEIDSON FARIAS, ALMIRO CAVALCANTI, THELIO FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). 1. Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF/5.ª Região, conforme consulta(s) acostado(s) aos autos às fls.208/211, intime-se a parte Autora paa se manifestar acerca da satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.2. Quanto à consulta de fls.210/211, e da informação de fl.207, guarde-se o(s) depósito(s) da(s) parcela(s) restante(s) do referido precatório.

5 - 00.0031191-0 ANTONIO BEZERRA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias sobre a atualização do crédito realizada pela Contadoria Judicial (fls.94/99). 2. Após, mediante concordância, expressa, ou, tácita, expeça-se RPV/Precatório, com as cautelas legais.

6 - 2000.82.01.002999-9 MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS x FAZENDA NACIONAL (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA) x VALDOMIRO GONCALVES DE FARIAS (Adv. MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS). 3.Cumprido o item 1 retro, dê-se vista ao Autor, para informar acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me os autos conclusos, em seguida.

7 - 2000.82.01.003597-5 FRANCISCO LOPES (Adv. REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YANKO CYRILLO, JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO).Ante o exposto, acolho a impugnação oferecida pela CEF às fls. 126/128, para determinar que seja excluída do montante da dívida exequênda a incidência de juros de mora, e, uma vez que já se verificou o adimplemento integral do débito executado, no valor em que devido, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.Em face da sua sucumbência total, condeno a advogada do Exequente, vez que o crédito executado a ela pertence, a, na forma do art.20, §4º, do CPC, pagar à CEF honorários advocatícios no valor de R\$200,00 (duzentos reais) e a arcar com as custas processuais relativas à execução impugnada.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

8 - 2001.82.01.006957-6 WASHINGTON LUIZ ARAUJO NEVES E OUTRO (Adv. ARLAND DE SOUZA LOPES, JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL). Manifeste-se a parte Exequente acerca do teor da petição e documentos juntados pela CEF (fls.285/309), no prazo de 10(dez) dias.

9 - 2002.82.01.001259-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI) x RONALDO BARBOSA DE AGUIAR DA SILVA (Adv. CHARLES FELIX LAYME). Dê-se vista ao exequente acerca da certidão supra. (decorso de prazo)

10 - 2003.82.01.001065-7 INACIO JOSE DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. NATANAEL LOBAO CRUZ). 1. Defiro o pedido de dilação do prazo de 10(dez) dias, formulado pela parte Autora, para fins de manifestação, nos termos do item 2, do despacho de fl. 179.

11 - 2003.82.01.006969-0 MARIA CREMILDA PEREIRA DE ASSIS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A execução da obrigação por quantia certa objeto do título judicial prolatado nestes autos deve submeter-se ao rito previsto no art. 730 do CPC, todavia, o pedido de execução formula-

do nos autos (fls.74/78) não atende a regra mencionada. 2. Assim sendo, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover adequadamente a execução do julgado, inclusive, para, querendo, adequar a planilha discriminada dos cálculos nos termos da informação contábil de fls.82/85, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

12 - 2004.82.01.002842-3 CARLOS VITAL DUARTE E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO). III - em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias sobre a manifestação da Contadoria.

13 - 2007.82.01.002916-7 OZIAS MARTINS DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x SEVERINA MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1. Uma vez que já fora requerida nestes autos a execução da sentença (fls.104/110) e que as partes não se opuseram aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos quais já foram deduzidos os valores pagos administrativamente, tendo o INSS, inclusive, manifestado expressamente a sua concordância com os mesmos (fls. 183), homologo os Cálculos trazidos aos autos pela Contadoria Judicial (fls. 160/175), e considero que resta suprida a citação do INSS nos termos do art. 730, do CPC, em face de sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial realizados para a adequação do crédito executado. 2. Intimem-se às partes desta decisão, bem como o advogado da parte autora para informar nos autos os números de CPF's das Autoras não identificadas às fls. 178/180, a fim de viabilizar o recebimento do crédito originário do benefício previdenciário em questão, através de RPV, no prazo de 20(vinte) dias.

14 - 2007.82.01.002920-9 MARIA RICARDO E OUTRO x MATIAS PEREIRA DA SILVA E OUTRO x SEVERINO FERREIRA GONCALVES E OUTRO x SEVERINO PEREIRA DA SILVA E OUTRO x TEODORA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1. Uma vez que já fora requerida nestes autos a execução da sentença (fls153/158) e que as partes não se opuseram aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos quais já foram deduzidos os valores pagos administrativamente, tendo o INSS, inclusive, manifestado expressamente a sua concordância com os mesmos (fls. 221), homologo os Cálculos trazidos aos autos pela Contadoria Judicial (fls. 199/210), e considero que resta suprida a citação do INSS nos termos do art. 730, do CPC, em face de sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial realizados para a adequação do crédito executado. 2. Decorrido o prazo para interposição de agravo e cumprimento do art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, expeçam-se RPV's com as cautelas legais.3. Intimem-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

15 - 2004.82.01.005292-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x DIEGO REPRESENTACOES E COMERCIO DE CONFECOES LTDA E OUTROS (Adv. CHARLES FELIX LAYME). 1. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo pelo qual ela indicou, à fl. 177, o valor de R\$ 100.926,71 (cem mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), como sendo o valor da dívida exequenda atualizado até dezembro/2007, tendo em vista que, à fl. 125, o havia apresentado como sendo de R\$ 28.827,00 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais), remissivo a setembro/2007, tendo este último valor sido fixado por este juízo, inclusive, como novo montante do crédito executado, conforme decisão de fls. 132/133, não recorrida. 2. Intime-se-a, ainda, para que informe, no mesmo prazo, se tem, de fato, interesse em que se proceda novamente ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos Executados, haja vista o exíguo lapso de tempo decorrido desde a última ordem de bloqueio, determinada à fl. 144, a qual restou frustrada, por insuficiência de saldo, conforme se verifica à fl. 148/152.

16 - 2007.82.01.002776-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x JOAO DEHON LYRA BARROS - ME E OUTRO (Adv. ANDRE LUIZ SIMÕES JACOME).4. Após a manifestação da parte Executada acerca dos itens I e II do parágrafo 3 desta decisão, ou após o transcurso do prazo ali indicado, intime-se a Exeçúente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias: I - sobre o auto de penhora e depósito de fl. 66; II - sobre o laudo de avaliação de fl. 67; II - sobre o(s) documento(s) apresentado(s) pelo Executado João Dehon Lyra Barros em cumprimento ao item I do parágrafo 3;IV - e sobre o pedido de desconstituição de penhora de fls.56/57.

17 - 2007.82.01.003351-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CARVALHO E GOMES LTDA E OUTROS (Adv. JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS). 1. Tendo em vista que os Executados não trouxeram aos autos certidões atualizadas do registro imobiliário e de ônus em relação ao imóvel nomeado à penhora à fl. 54, intimem-se-os, através de seu advogado, a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição da referida nomeação.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

18 - 2007.82.01.001559-4 MARIA DE LIMA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). II - com o cumprimento pela CEF do determinado no item anterior, intime-se a parte Autora para se manifestar sobre a informação e a documentação apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias;

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

19 - 2008.82.01.000122-8 WILKER DIAS CARNEIRO (Adv. MAGNOLIA GONÇALVES SUASSUNA, VALE-

RIA C. ALMEIDA LUNA) x POLICIA FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e, reconheço, de ofício, o não preenchimento dos requisitos legais exigidos no mandado de segurança quanto à indicação da Autoridade Impetrada e, em consequência, indefiro a petição inicial (art. 284, cabeça e parágrafo único, do CPC), declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso I, do CPC). Sem condenação sucumbencial em honorários advocatícios, haja vista a não triangularização da relação processual e o fato de tratar-se de Mandado de Segurança (Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ) e sem condenação em custas processuais em face da isenção outorgada ao Impetrante em virtude de ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 14/03/2008 13:36

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

20 - 00.0031416-1 FRANCISCA LEIDE DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO).3. Cumprido o item 2, anterior, pela União, intime-se a parte autora, nos termos do item 2, do despacho retro referido. (...).2. Com o advento das informações retro, renove-se a intimação das autoras, para que se manifestem sobre a satisfação da obrigação de fazer, bem como para que promovam a execução da obrigação de pagar, na forma do art. 730, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinação contida no item 6, parte final, e item 7, ambos do despacho de fls. 140/141.

21 - 99.0101158-2 FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE FARIAS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTI VIANA, André Castelo Branco Pereira da Silva) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 4.Cumpridos os incisos acima, pelo INSS, dê-se vista a parte credora, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre a manifestação do INSS.

22 - 2004.82.01.000928-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO) x JOSENIRA DOS SANTOS LOURENÇO E OUTRO (Adv. EDMILSON GOMES PEREIRA). ... 2. Após, dê-se vista a exeçúente, pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

23 - 2007.82.01.003399-7 ANTONIA MORAIS SOUZA E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

24 - 2007.82.01.003024-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x SAMUEL JOAQUIM DA SILVA ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Dê-se vista à exeçúente acerca da certidão de fl. 51v. Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

25 - 2006.82.01.002239-9 JOSE ALVES DOS SANTOS (Adv. CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR).Em seguida, o MM. Juiz Federal determinou:.....II - a intimação das partes para manifestação sobre os documentos de fls. 297/303 e sobre os documentos referidos no item anterior, bem como para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

26 - 2007.82.01.003439-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x ANTONIA MORAIS SOUZA E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 14/03/2008 13:36

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

27 - 2007.82.01.001632-0 THIAGO DE ARAUJO SERRÃO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Nos termos do provimento nº. 002/2000, do Eg. TRF - 5ª. Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 47/67, no prazo de 10 (dez) dias.

28 - 2007.82.01.001671-9 ANA FABIA DE VASCONCELOS SANTOS (Adv. MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT, ENIO PEREIRA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Nos termos do provimento nº. 002/2000, do Eg. TRF - 5ª. Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 33/53, no prazo de 10 (dez) dias.

29 - 2007.82.01.001685-9 VALDEMAR ARCANJO SOARES (Adv. SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA, MOACIR TAVARES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Nos termos do provimento nº. 002/2000, do Eg. TRF - 5ª. Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 46/66, no prazo de 10 (dez) dias.

30 - 2007.82.01.001786-4 TERESINHA FERREIRA TELINO DE LACERDA (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS, AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Nos termos do provimento nº. 002/2000, do Eg. TRF - 5ª. Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 52/72, no prazo de 10 (dez) dias.

31 - 2007.82.01.001807-8 GENEROSO MACEDO PEREIRA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do provimento nº. 002/2000, do Eg. TRF - 5ª. Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 68/88, no prazo de 10 (dez) dias.

Total Intimação: 31
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-12
 AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO-30
 ALMIRO CAVALCANTI-4
 André Castelo Branco Pereira da Silva-21
 ANDRE LUIZ SIMÕES JACOME-16
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-23,26
 ARLAND DE SOUZA LOPES-8
 BERILO RAMOS BORBA-15
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-13,14,21
 CATERINA MOTA DE F. PORTO-3
 CHARLES FELIX LAYME-1,9,15
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-13,14
 CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA-25
 EDMILSON GOMES PEREIRA-22
 ENIO PEREIRA DE ARAUJO-28
 EVERARDO BEZERRA MARTINS-3
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-16,17,18,24,27,28,29,30,31
 FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-3
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-1
 FRANCISCO TORRES SIMOES-3,4
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-20
 GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-30
 GUTEMBERG VENTURA FARIAS-5
 HEITOR CABRAL DA SILVA-10
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-20,21
 ISAAC MARQUES CATÃO-18,22
 ITALO CLEMENTINO DE LIMA MONTENEGRO-2
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-20,21
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-13,14
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-20
 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-7
 JOAO FELICIANO PESSOA-20
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-20,21
 JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO-8
 JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS-17
 JOSE RAMOS DA SILVA-12
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,8
 JOSIVAL PEREIRA DA SILVA-31
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-21
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-18,27
 JUSTINO DE SALES PEREIRA-23,26
 LEIDSON FARIAS-4
 MAGNOLIA GONÇALVES SUASSUNA-19
 MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS-6
 MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-6
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-18,27
 MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT-28
 MARIA MARISTELA BRAZ-31
 MOACIR TAVARES DOS SANTOS-29
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-18,27
 NATANAEL LOBAO CRUZ-10
 REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-7
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-15
 RICARDO POLLASTRINI-9
 RINALDO BARBOSA DE MELO-23,26
 RIVANA CAVALCANTI VIANA-21
 SALVADOR CONGENTINO NETO-9
 SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-12
 SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA-29
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-13,14
 SEM ADVOGADO-24
 SEM PROCURADOR-5,11,19,25,31
 THELIO FARIAS-4
 VALERIA C. ALMEIDA LUNA-19
 VICTOR CARVALHO VEGGI-2
 VITAL BEZERRA LOPES-11
 WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-30
 YANKO CYRILLO-7
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-12

Setor de Publicacao

JOSE DAVID VIEIRA MOTA

Diretor(a) da Secretaria

4ª. VARA FEDERAL

**5ª. VARA FEDERAL
 HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
 Juíza Federal Titular
 Nº. Boletim 2008.000009**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUIZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

Expediente do dia 11/03/2008 09:55

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 00.0003440-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x ABDIAS DA SILVA DE SA x ABDIAS DA SILVA DE SA(ESPÓLIO) (Adv. FRANK ROBERTO SANTANA LINS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Intime-se o executado acerca do laudo de avaliação à fl. 261.

2 - 2002.82.00.005339-4 SEAWAY CONFECOES LTDA (Adv. LEONARDO DA MATTA RIBEIRO, RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES, PAULO ROSENBLATT) x SEAWAY CONFECOES LTDA x INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO. Considerando que os honorários devidos foram pagos através da RPV expedida à fl. 151, consoante certidão à fl.176, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

3 - 2002.82.00.006354-5 ORISVALDO BATISTA DE ALMEIDA (Adv. ORISVALDO BATISTA DE ALMEIDA) x EXAMES & CONSULTORIA LTDA x EXAMES & CONSULTORIA LTDA (Adv. GUTEMBERG CABRAL, VANIA DE FARIAS CASTRO) x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO NA PARAIBA (Adv. ANDRE LUIZ MOREIRA DO AMARAL). 1. Vista ao exeçúente.2. Intime-se

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 2007.82.00.010484-3 PAULA BATISTA RODRIGUES (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x UNIAO FEDERAL(RECEITA FEDERAL NA PARAIBA) (Adv. SEM PROCURADOR). [...]Observa-se, entretanto, que a matéria sub judice é de natureza controvertida, a aconselhar a apreciação da tutela após a contestação do ré, oportunidade em que os autos já deverão conter elementos suficientes à formação de um convencimento mais seguro, mesmo que ainda provisório, sobre a relevância dos fundamentos deduzidos pela parte autora.Assim, cite-se a ré para, querendo, contestar, no prazo legal. Após a apresentação da respectiva defesa, tomem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório.5. Intime-se.

1001 - ACAO ORDINARIA (EXECUCAO FISCAL)

5 - 94.0009527-9 ACIOLY & CIA (Adv. ADAIL BYRON PIMENTEL) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 1. Intime-se o autor para requerer a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo.

6 - 98.0004017-0 INTERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA (Adv. ADAIL BYRON PIMENTEL, ODILON LIVIO DE SOUZA BARROS, RICARDO JOSE COSTA SOUZA BARROS, EMILSON DE LUCENA FORMIGA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Satisfeita a obrigação conforme manifestação da exeçúente à fl.239, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido.

7 - 2003.82.00.003563-3 INSTITUICAO CULTURAL, EDUCATIVA E DE ASSISTENCIA SOCIAL (Adv. MARCOS BIASIOLI, EDSON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR, TIAGO CAPPI JANINI, CARLOS EDUARDO REDUA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). 1. Dê-se vista às partes acerca do laudo às fls. retro. 2. Intimem-se

8 - 2005.82.00.014024-3 SANTA CASA DE MISERICORDIA DA PB HOSP SANTA ISABEL (Adv. HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, condenando a embargante a arcar com a verba honorária da parte contrária, fixada em 5% do valor atualizado da causa, atendidas as prescrições do §4º do art. 20 do CPC, condenação esta que restará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão do benefício da gratuidade da justiça (fl. 75).

99 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 96.0009407-1 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO) x ELY PEREIRA DUARTE DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

10 - 96.0009679-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ADRIANA IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

11 - 98.0001811-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

12 - 99.0000517-1 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA, GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x SEVERINA CORDEIRO NUNES L. FLORENCIO (Adv. SEM ADVOGADO, MIRIAM NUNES M. F. RAMOS). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

13 - 99.0003859-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LEITE ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CP

14 - 99.0006459-3 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS) x JANE JULIA TEIXEIRA RODRIGUES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

15 - 99.0009986-9 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA (CREA)) x LEIUAUTE PLACAS (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, c/ o art.26 da Lei 6.830/80, em virtude da desistência do exeçúente, conforme petição acostada aos autos.

16 - 2000.82.00.000295-0 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x JERUIZA PEREIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

17 - 2000.82.00.003149-3 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS, POLLYANNA SOBRAL IRINEU) x JANE JULIA TEIXEIRA RODRIGUES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

18 - 2001.82.00.001190-5 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) x COTTON CIA TEXTIL DO NE (Adv. ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO, RODRIGO VALENÇA JATOBÁ, FERNANDA CABRAL VALENÇA). ISSO POSTO, acolho a presente exceção de pré-executividade, para o fim de desconstituir o crédito a que se refere a presente execução fiscal, condenando a Comissão de Valores Mobiliários aos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado do débito em execução, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC.

19 - 2003.82.00.000574-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x SOCIEDADE COMERCIAL LUCENA DE ELETRONICOS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

20 - 2003.82.00.003713-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x HERMES PESSOA DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

21 - 2003.82.00.005863-3 FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. MARIA JOSE MEIRELES DA FONSECA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução.

22 - 2003.82.00.006872-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x FRANCISCO LINS ARAUJO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

23 - 2004.82.00.000363-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x RODOVIARIA SANTA RITA LTDA E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, LINDINALVA TORRES PONTES). 1. Prossiga-se na execução. 2. Intimem-se as partes para, sucessivamente, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestarem acerca da avaliação à fl.152-verso.

24 - 2004.82.00.001005-7 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x MINERACAO TOMAZ SALUSTINO S/A (Adv. Thiago Araújo Soares). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

25 - 2004.82.00.012392-7 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. OTONIEL MACHADO DA SILVA) x CARLOS MAGNO VELOSO PINTO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

26 - 2005.82.00.000191-7 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. SEM PROCURADOR) x INDUSTRIA COMERCIO MIRAMAR LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

27 - 2005.82.00.007970-0 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA) x JOSÉ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

28 - 2005.82.00.008097-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x CINAP COM IND NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL SA (Adv. FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCHE, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE). 1. Diante dos teores das decisões acostadas aos autos às fls. 58-81, dê-se vista ao executado para requerer a execução da sentença. 2. Intime-se.

29 - 2005.82.00.008818-0 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x MÁRIO SANT'ANA DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CP

30 - 2005.82.00.011462-1 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. SEM ADVOGADO) x WILMA SARAIVA DE SOUSA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CP

31 - 2005.82.00.012969-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x GEORGE FERREIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução.

32 - 2005.82.00.014331-1 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x EVERALDO JOSE DE ALBUQUERQUE (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

33 - 2005.82.00.015001-7 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x CAIO CASSIO COLAÇO AGRA (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, c/c o art.26 da Lei 6.830/80, em virtude da desistência do exequente, conforme petição acostada aos autos.

34 - 2005.82.00.015341-9 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x JOSÉ TEOTÔNIO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

35 - 2006.82.00.000414-5 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JOÃO BATISTA ALVES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

36 - 2006.82.00.002147-7 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x CARLOS ANTONIO COELHO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, declaro nula a execução, extinguindo o presente feito com base no art. 618, I e 267, IV, do CPC, condenando o CRECI aos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC.

37 - 2006.82.00.003462-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x LAUREANO CASADO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

38 - 2006.82.00.004392-8 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x ELISANGELA GUEDES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

39 - 2006.82.00.005244-9 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x ISABELLA PEQUENO ZACCARA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

40 - 2006.82.00.005252-8 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x AVILA LINS COMPANHIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

41 - 2006.82.00.005384-3 CORECOM - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA/PB (Adv. MICHELLE CARLA EMILIANO BATISTA) x MILIAMIR MOREIRA RAMOS ZACHARIAS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

42 - 2006.82.00.005984-5 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS) x JOAO BOSCO TEIXEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

43 - 2006.82.00.005986-9 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS) x JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

44 - 2006.82.00.006428-2 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JORGE LUIS MANZI (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

45 - 2006.82.00.006501-8 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JOSÉ JERONIMO LEITE (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

46 - 2006.82.00.007489-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x DIAS PAIVA CONSTRUTORA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

47 - 2006.82.00.007581-4 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GO-

MES DE LIMA) x REJANE GOMES FERREIRA FERNANDES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CP

48 - 2006.82.00.007583-8 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x ADJAYLTON DE MEDEIROS PEIXOTO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

49 - 2007.82.00.000864-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x HOSPITAL SANTA PAULA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

50 - 2007.82.00.002052-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x REFRESCO GUARARAPES LTDA (Adv. IVO DE LIMA BARBOZA, GRACIANE APOLONIO DA SILVA LUZ). ISSO POSTO, extingo o presente feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, condenando a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios da executada, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendidos os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC..

51 - 2007.82.00.005055-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x EMPRESA DE TRANSPORTES MARCOS DA SILVA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução.

52 - 2007.82.00.005481-5 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x RONALDO FERREIRA LOUREIRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

53 - 2007.82.00.005483-9 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x SOCRATES BRITO DE MELO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

54 - 2007.82.00.005645-9 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

55 - 2007.82.00.005659-9 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x ITALO GUSTAVO JULIÃO GOMES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

56 - 2007.82.00.007209-0 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x AECIO VINICIUS AMORIM FARIAS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CP

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

57 - 2007.82.00.009538-6 JACIALDO JOSE DA SILVA (Adv. MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Ao embargante para falar sobre a contestação às fls. retro. 2. Intime-se

58 - 2007.82.00.010679-7 N. C. JOIAS LTDA (Adv. PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

59 - 2007.82.00.010701-7 CELIA MARIA CAVALCANTI PARAISO (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, homologo por sentença (CPC, art. 158, parágrafo único) a desistência da ação, a requerimento da autora e, conseqüentemente, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

60 - 2005.82.00.014023-1 SANTA CASA DE MISERICORDIA DA PARAIBA (Adv. HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, condenando a embargante a arcar com a verba honorária da parte contrária, fixada em 5% do valor atualizado da causa,

atendidas as prescrições do §4º do art. 20 do CPC, condenação esta que restará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão do benefício da gratuidade da justiça (fl. 61).

61 - 2007.82.00.008375-0 ARGILAS E MINERIOS NORDESTINO S/A ARNOSA (Adv. ODISA MARIA NOBREGA DE MIRANDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, condenando a embargante a arcar com a verba honorária da parte contrária, fixada em 10% do valor atualizado da dívida, atendidas as prescrições do §4º do art. 20 do CPC, a qual deverá ser acrescida ao débito cobrado.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

62 - 2002.82.00.006512-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x RENILDA LUNA E SILVA x RENILDA LUNA E SILVA (Adv. ISABEL CRISTINA S. DE A. DE SALES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL).

1. Diante da certidão à fl. retro noticiando o pagamento do débito excutido, suspendo o leilão designado.2. Comunique-se ao leiloeiro oficial, com urgência. 3. Após isto, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.

Total Intimação : 62
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADAIL BYRON PIMENTEL-5,6
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-59
ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-9
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE-28
ANDRE LUIZ MOREIRA DO AMARAL-3
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-10,13
CARLOS EDUARDO REDUA GONCALVES-7
CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-51
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-12
CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA-12
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-23
EDSON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR-7
EMILSON DE LUCENA FORMIGA-6
ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO-18
EVLSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-34
FABIO CIUFFI-28
FERNANDA CABRAL VALENÇA-18
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-59
FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS-14,17
FRANK ROBERTO SANTANA LINS-1
GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)-12
GRACIANE APOLONIO DA SILVA LUZ-50
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-5,6
GUTEMBERG CABRAL-3
HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-8,60
HOMERO FLESCHE-28
ISABEL CRISTINA S. DE A. DE SALES-62
ISMAEL MACHADO DA SILVA-24,33,52,53,56
ISMAEL MACHADO DA SILVA (CREA)-15
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-14,32,35,36,38,39,40,44,45,54,55
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-4
IVO DE LIMA BARBOZA-50
JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-19,20,22,28,31,37,46,49,50,62
JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA-27
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-11
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-9
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-4
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-23
LEONARDO DA MATTA RIBEIRO-2
LINDINALVA TORRES PONTES-23
LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-59
MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA-57
MARCOS BIASIOLI-7
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-11
MARIA JOSE MEIRELES DA FONSECA-21
MICHELLE CARLA EMILIANO BATISTA-41
MIRIAM NUNES M. F. RAMOS-12
MUCIO SATIRO FILHO-59
ODILON LIVIO DE SOUZA BARROS-6
ODISA MARIA NOBREGA DE MIRANDA-61
ORISVALDO BATISTA DE ALMEIDA-3
OTONIEL MACHADO DA SILVA-25
PAULO GUEDES PEREIRA-59
PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO-58
PAULO ROSENBLATT-2
POLLYANNA SOBRAL IRINEU-17
REGINA HELENA GOMES DE LIMA-16,29,47,48
RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO-18
RENE PRIMO DE ARAUJO-1,61
RICARDO JOSE COSTA SOUZA BARROS-6
RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES-2
RODRIGO NOBREGA FARIAS-42,43
RODRIGO VALENÇA JATOBÁ-18
SEMADVOGADO-8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,19,20,21,22,25,26,27,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,51,52,53,54,55,56
SEM PROCURADOR-4,7,26,57,58,59,60
Thiago Araújo Soares-24
TIAGO CAPPI JANINI-7
VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA-23
VANIA DE FARIAS CASTRO-3
VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-59
VIRGULINO DE MEDEIROS NETO-2

Setor de Publicação
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor(a) da Secretaria
5ª. VARA FEDERAL

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

